



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000004/2008-66
Recurso nº 514.663 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.911 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LENEIDE CONCEIÇÃO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA

Comprovado que os rendimentos considerados omitido pela autoridade fiscal estão devidamente declarados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, é de se cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 02/05, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 3.346,97, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 12.220,61).

Em sua impugnação, a contribuinte admitiu ter percebido os rendimentos indicados na autuação, porém alegou que os declarou juntamente com os rendimentos recebidos do Hospital Dom Malan, com base nos seus contracheques mensais, já que não dispunha dos respectivos informes de rendimentos quando da declaração. Requeru, também, fossem ajustadas as contribuições à previdência oficial vinculadas a tais rendimentos, com base nos comprovantes de rendimentos de fls. 6/8.

A 3ª da Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 36/37, julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo a dedução a título de contribuição previdenciária referente aos valores consignados nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos considerados omitidos.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 29/09/2009 (fl. 40), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 42 em 23/10/2009, no qual sustenta que não houve omissão de rendimentos, eis que os rendimentos tidos como omitidos foram declarados juntamente com aqueles recebidos do Hospital Dom Malan. Como prova, junta aos autos cópias dos contracheques referentes aos pagamentos, declaração da Prefeitura Municipal de Petrolina — Fundação Nacional de Saúde a respeito da DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se da exigência de IRPF em razão de omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Centro Hospitalar São Francisco Ltda. - CNPJ 11.470.350/0001-02 - Valor R\$ 420,65;
- Pro Mater De Juazeiro - CNPJ 14.659.47810001-32 - Valor R\$ 2.049,96;
- Prefeitura Municipal De Sobradinho – CNPJ 16.444.80410001-10 – Valor R\$ 9.750,00.

A recorrente alega que tais rendimentos foram declarados, porém juntamente com os rendimentos recebidos do Hospital Dom Malan, CNPJ 06.914.894/0001-01, compondo, assim, o montante informado de R\$ 44.336,00.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, à fl. 31, apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 06.914.894/0001-01, informa que foram pagos à contribuinte, no ano calendário de 2004, o rendimento total de R\$ 28.800,00

O Comprovante de Rendimentos, à fl. 06, emitido pela fonte pagadora de CNPJ 06.914.894/0001-01, registra que a interessada auferiu, no período em questão, rendimentos no importe de R\$ 29.440,00.

No documento apresentado pela recorrente, à fl. 43, consta a seguinte declaração da Prefeitura de Petrolina dirigida à defendente:

Declaramos, para os devidos fins, que informamos na DIRF/2004, os valores recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 06.914.894/0001-01, que totalizaram o valor bruto de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

De acordo com os contracheques da Prefeitura Municipal de Petrolina apresentados também pela recorrente, às fls. 44/48, verifica-se que os correspondentes rendimentos somam a quantia de R\$ 28.800,00, compreendendo o período de abril a dezembro de 2004, consoante, portanto, detalhamento mensal constante da referida DIRF de fl. 31.

Conclui-se, assim, que os documentos relacionados anteriormente apontam no sentido de que a contribuinte, de fato e equivocadamente, informou os rendimentos tido como omitidos juntamente com os rendimentos declarados do Hospital Dom Malan, estando, portanto, incluídos no respectivo montante declarado de R\$ 44.336,00, os rendimentos considerados omitidos, no montante de R\$ 12.220,61.

Com efeito, restando comprovado que os rendimentos em litígio já haviam sido declarados, é de se cancelar o lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin